

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Rectificações:

Rectificam-se as Leis nºs 13/IV/91, 14/IV/91, 15/IV/91, 17/IV/91, 18/IV/91, 19/IV/91, 20/IV/91, 21/IV/91, 22/IV/91, 23/IV/91, 25/IV/91, 26/IV/91, 27/IV/91 e 28/IV/91, e das Resoluções nºs 6/IV/91, 7/IV/91, 8/IV/91, 9/IV/91 e 10/IV/91, publicadas no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52/91, de 30 de Dezembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Secretaria-Geral

Rectificações

Por terem sido publicados de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52/91, de 30 de Dezembro de 1991 rectificam-se os seguintes artigos das Leis nºs 13/IV/91, 14/IV/91, 15/IV/91, 17/IV/91, 18/IV/91, 19/IV/91, 20/IV/91, 21/IV/91, 22/IV/91, 23/IV/91, 25/IV/91, 26/IV/91, 27/IV/91 e 28/IV/91, e das Resoluções nºs 6/IV/91, 7/IV/91, 8/IV/91, 9/IV/91 e 10/IV/91.

Lei nº 13/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o estatuto dos deputados, anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Fica revogada a lei nº 7/II/82, de 19 de Março e toda a legislação contrária ao presente estatuto.

Artigo 3º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 20 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do mandato

Artigo 1º

(Definição de deputados)

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 2º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos deputados inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais, consolida-se com a verificação de poderes e cessa com a proclamação dos resultados das eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão e da cessação individual do mandato.

Artigo 3º

(Verificação de poderes)

Os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Nacional Popular nos termos fixados pelo respectivo regimento.

Artigo 4º

(Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, que o deputado formule com justificação atendível, nos termos do artigo 5º;
- b) O procedimento criminal contra o deputado nos termos do artigo 11º;
- c) A ocorrência das situações referenciadas no artigo 25º.

2. A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para o caso referido na alínea *d*) do artigo 25º pode ser levantada por períodos não inferiores a quinze dias, desde que, por igual períodos, seja assegurada a substituição nos termos da lei.

Artigo 5º

(Substituição temporária)

1. Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, com justificação atendível, a sua substituição por um ou mais vezes, por período global não superior em cada mandato, a dois anos e meio.

2. Por justificação atendível entende-se:

- a) Doença grave;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido;
- d) Outras circunstâncias como tal consideradas pelo plenário ou no intervalo das sessões pelo Presidente;

3. O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio deputado ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença.

4. A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior à duração duma sessão legislativa e, em qualquer caso, nunca inferior a dez dias.

Artigo 6º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea *a*), pelo decurso do período de substituição directamente indicado pelo deputado substituído, ou através da direcção do grupo parlamentar a que pertença, ao Presidente da assembleia;
- b) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea *b*), por decisão absolutória ou equivalente, ou com o cumprimento da pena, mas nunca, neste caso por prática de crime desonroso;
- c) No caso do artigo 4º, nº 1, alínea *c*), pela cessação da função incompatível com a de deputado.

2. Retomando o deputado o exercício do seu mandato cessam automaticamente nessa data, todas as imunidades e poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 7º

(Renúncia do mandato)

1. Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional Popular ou com a assinatura reconhecida notarialmente.

2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 8º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os deputados que:

- a) Venham a ser feridos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Sejam notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos hospitalares e como tais declarados em atestado médico;
- c) Sejam definitivamente condenados com pena de prisão por crime desonroso;
- d) Que não tomem assento na assembleia durante oito sessões consecutivas ou quinze alternados sem motivo justificado;
- e) Faltam gravemente aos seus deveres de deputados;
- f) Renunciem ao mandato mediante declaração escrita e após o anúncio pela Assembleia;
- g) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- h) Abandonem o país;

2. Para efeitos da alínea *d*) do número anterior, considera-se motivo justificado, doença, casamento, paternidade, maternidade, luto, dificuldades de transporte, actividades profissionais ou missão da Assembleia, do Governo ou do Partido e outras circunstâncias objectivamente atendíveis.

3. Compete ao plenário, sob proposta da mesa, declarar a perda do mandato do deputado.

Artigo 9º

(Substituição dos deputados)

1. O deputado será substituído pelo candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, na mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento o candidato retomar o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.

4. Não haverá substituições, se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do deputado a substituir.

5. A substituição prevista neste artigo bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 10º

(Irresponsabilidades)

Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

Artigo 11º

(Inviolabilidade)

1. Salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena igual ou superior a dois anos de prisão, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

2. Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia, a assembleia decidirá, salvo no caso de crime punível com pena igual ou superior a dois anos de prisão, se o deputado deve ou não ser suspenso, para efeitos de seguimento do processo.

3. A decisão prevista no número que antecede será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções precedendo parecer da comissão especializada permanente de assuntos constitucionais e jurídicos.

CAPÍTULO III

Condições de exercício do mandato

SECÇÃO I

Direitos e regalias

Artigo 12º

(Audição em juízo)

1. Os deputados não podem, salvo autorização da Assembleia Nacional Popular, ser peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito ou quando suspeito de crime a que corresponde à pena igual ou superior a dois anos de prisão.

2. A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, serão precedidas de audição do deputado.

3. A falta dum deputado a quaisquer actos ou delícias oficiais, por causa da sua participação nas sessões da Assembleia, nos trabalhos das comissões ou em deputações, considerar-se-á sempre motivo de adiamento destes, sem qualquer encargo.

Artigo 13º

(Condição de exercício da função de deputado)

1. São garantidas aos deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com o seu eleitorado.

2. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral da cooperação com os deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. Os serviços de administração central ou dela dependentes e os autárquicos devem facultar aos deputados no exercício das suas funções condições para o exercício do seu mandato, fornecendo nomeadamente os elementos, informações e publicações oficiais solicitados disponibilizando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho.

Artigo 14º

(Atribuição de subsídios aos deputados)

1. Os deputados que, exercendo actividade profissional, por conta própria ou de empresa mistas e privadas ou como assalariados não permanentes, suspenda, a sua actividade económica, para poderem participar nos trabalhos da Assembleia Nacional Popular, têm direito a um subsídio diário nos termos da lei assim como as prestações para a previdência social.

Artigo 15º

(Senhas de presença)

Os deputados têm direito a senhas de presença pela sua participação nas reuniões e deputações da Assembleia Nacional Popular, nos moldes a fixar por lei.

Artigo 16º

(Previdência social)

1. Os deputados quando desempenham as respectivas funções a tempo inteiro beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionamento público, sem prejuízo de poderem optar por outro sistema de que sejam beneficiários.

2. Optando os deputados pelo regime de previdência da sua actividade profissional, incumbirá à Assembleia a satisfação dos encargos que corresponderiam a entidade patronal.

3. Não desempenhando as respectivas funções a tempo inteiro, os deputados poderão beneficiar do regime de previdência social, segundo critério a definir por lei, sempre que se encontrem em situações normalmente abrangidas por aquele regime.

Artigo 17º

(Garantia de trabalho e benefícios sociais)

1. Os deputados não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais, por causa do exercício normal do seu mandato.

2. Os deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas e privadas, sempre que tenham que participar nas reuniões plenárias, das comissões ou em quaisquer actividades da Assembleia ou relacionadas com o exercício do seu mandato.

3. O desempenho do mandato a tempo inteiro conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

Artigo 18º

(Serviços postais, telefónicos e telefax)

1. Os deputados quando em serviço da Assembleia, têm direito a utilizar gratuitamente os serviços telefónicos e bem como remeter e receber mensagens por via telex e telecopia, relacionadas com o exercício do seu mandato.

2. Outrossim, têm os deputados direito a um subsídio mensal a fixar por lei, para fazer face a encargos com os serviços postais e telefónicos por virtude do seu mandato.

Artigo 19º

(Ajudas de custo)

1. Os deputados que residem fora da localidade onde a Assembleia se reúne, tem direito à ajudas de custo a fixar por lei.

2. Os deputados que se deslocam em missão de serviço da Assembleia aos círculos por que foram eleitos, ou a outra localidade ou ao estrangeiro, têm direito às ajudas de custo a fixar por lei.

3. Ao deputado que faltar, sem motivo justificado a qualquer reunião plenária e das comissões, serão deduzidas as faltas correspondentes nas respectivas ajudas de custo.

Artigo 20º

(Deslocações)

1. Os Deputados, quando em serviço da Assembleia têm direito a transporte entre a sua residência e o local para onde se deslocar.

2. Os deputados têm o direito ao reembolso pelas despesas feitas com o transporte.

3. Quando em missão oficial ao estrangeiro, os deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar por lei, bem como a assistência médica e medicamentosa.

4. A Assembleia Nacional Popular poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos deputados no País ou os que decorram de missões ao estrangeiro.

Artigo 21º

(Outros direitos e regalias)

Constituem ainda direitos e regalias dos deputados:

- a) Cartão especial de identificação do qual constarão as imunidades e regalias;
- b) Passaporte diplomático;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado mediante exibição do cartão especial de identificação;
- d) Dispensa de licença de uso e porte de arma;
- e) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato;
- f) Tratamento protocolar nas cerimónias oficiais, actos públicos e nos aeroportos nos termos da lei protocolar;
- g) Receber o *Boletim Oficial* a expensas da Assembleia.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 22º

(Deveres)

São deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados na Assembleia Nacional Popular, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia Nacional Popular;
- e) Contribuir para o prestígio e eficácia dos trabalhos da Assembleia Nacional Popular;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regulamento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- g) Efectuar regularmente reuniões com os eleitores para efeito nomeadamente de informação acerca das actividades do Estado e auscultação das suas aspirações;

- h) Não se ausentar do território nacional sem disso dar conhecimento à Assembleia Nacional Popular;
- i) Justificar perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular ou o Presidente da Comissão competente as faltas às sessões da Assembleia ou às reuniões das Comissões, no prazo de dez dias a contar do termo do facto justificativo;
- j) Enviar à Mesa relatórios das reuniões a que se refere a alínea g).

SECÇÃO III

Poderes

Artigo 23º

(Poderes)

Constituem poderes dos deputados:

- a) Apresentar propostas de revisão constitucional;
- b) Apresentar propostas de lei;
- c) Apresentar propostas de resoluções e de moção;
- d) Requerer a sujeição dos decretos-leis à ratificação;
- e) Requerer a declaração da inconstitucionalidade de normas, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional Popular;
- f) Apresentar moções de censura ao Governo e demais moções previstas no regimento da Assembleia Nacional Popular;
- g) Fazer interpelações, oralmente e por escrito;
- h) Propor a constituição de Comissões Eventuais;
- i) Formular, por escrito perguntas à administração para esclarecimento da opinião, pública sobre quaisquer actos do Governo ou sobre qualquer assunto que interesse à vida do País;
- j) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício do mandato, assim como publicações oficiais que obedeçam ao referido critério;
- l) Participar nas discussões e votações;
- m) Usar da palavra nos termos estabelecidos no regimento da Assembleia Nacional Popular;
- n) Desempenhar funções específicas na Assembleia Nacional Popular;
- o) Propor alterações ao regimento da Assembleia Nacional Popular;
- p) Direito ao recurso.

Artigo 24º

(Conduta)

Os deputados devem desempenhar com empenho e dedicação a sua função e assumir na vida pública e privada um comportamento consentâneo com a sua qualidade de representante do povo.

SECÇÃO IV

Incompatibilidade e impedimento

Artigo 25º

(Incompatibilidades)

Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercerem o mandato de deputado à Assembleia Nacional Popular:

- a) O Presidente da República e os membros do Governo;
- b) Os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público;
- c) Presidente de Câmara Municipal;
- d) Militar ou Membro de Força Militarizada;
- e) Diplomata;
- f) Membro do Conselho da Comunicação Social;
- g) Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro.

Artigo 26º

(Impedimento)

1. É vedado aos deputados da Assembleia Nacional Popular:

- a) Servir de perito ou árbitro em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

2. Os impedimentos constantes da alínea a) do nº 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 27º

Os deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à investidura.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos pelo Orçamento Geral do Estado.

Lei nº 14/IV/91

Onde se lê:

Artigo 4º

(Incompatibilidade)

Sem prejuízos do disposto em legislação especial,...

Deve ler-se:

Artigo 4º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial,...

Onde se lê:

Artigo 11º

Os membros da Assembleia Municipal que residem...

Deve ler-se:

Artigo 11º

Os membros da Assembleia Municipal que residam...

Lei nº 15/IV/91

Onde se lê:

Artigo 2º

1. Os direitos... nos números 1 alínea d) e alínea e) e 2 artigo 1º,...

Deve ler-se:

Artigo 2º

1. Os direitos... nos números 1 alínea d) e alínea e) e 2 do artigo 1º,...

Onde se lê:

Artigo 5º

1. ...a Lei 46/III/89, de Julho,...

Deve ler-se:

Artigo 5º

1. ...a Lei 46/III/89, de 31 de Julho,...

Lei nº 17/IV/91

Onde se lê:

Artigo 1º

1. A importação... condições de frete ajustadas às entidades...

Deve ler-se:

Artigo 1º

1. A importação... condições de frete ajustadas às vigentes...

Onde se lê:

Artigo 4º

Se verificar que uma mercadoria:

Deve ler-se:

Artigo 4º

Se se verificar que uma mercadoria...

Lei nº 18/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Lei Orgânica da Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Ficam revogadas a Lei nº 8/II/82, a Lei nº 25/II/83, a Lei nº 62/II/85 e a Lei nº 27/III/87.

Artigo 3º

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 25 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

LEI ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

(Objecto)

1. A presente lei tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e patrimonial que permite à Assembleia Nacional Popular — abreviadamente designada ANP — exercer as suas competências constitucionais e regimentais e desenvolver a sua actividade específica.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional Popular dispõe de serviços hierarquizados, denominados Serviços da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 2º

(Autonomia)

A Assembleia Nacional Popular é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

(Sede)

1. A Assembleia Nacional Popular tem a sua sede na Cidade da Praia, em instalações próprias conhecidas por Palácio da Assembleia Nacional Popular.

2. A Assembleia Nacional Popular poderá ainda tomar de arrendamento as instalações que se revelem indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Artigo 4º

(Inviolabilidade e segurança da sede)

1. A sede da Assembleia é inviolável.

2. O Presidente da Assembleia requisitará ao Governo os meios necessários para, sob a sua autoridade, garantir a segurança da sede.

Artigo 5º

(Património)

Constituem património da Assembleia Nacional Popular, as suas instalações privativas, as residências oficiais, os bens móveis e semoventes, bem como quaisquer outros por ela adquiridos ou previstos na lei.

TÍTULO II

Administração da Assembleia Nacional Popular

CAPÍTULO I

Órgãos de administração

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos de Administração da Assembleia Nacional Popular:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- b) A Mesa;
- c) O Conselho Administrativo;

SECÇÃO I

Presidente da Assembleia Nacional Popular

Artigo 7º

(Competência genérica)

1. O Presidente da Assembleia Nacional Popular tem as competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, pelo Regimento da Assembleia Nacional Popular e pela presente Lei Orgânica, sem prejuízo das que lhe vierem a ser atribuídas por outros diplomas.

2. Nos termos desta Lei Orgânica, compete ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) Superintender em todas as actividades da gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia;
- b) Nomear o pessoal do quadro da Assembleia Nacional Popular;
- c) Exercer autoridade sobre todos os funcionários e agentes do serviço da Assembleia;
- d) Executar e fazer executar as deliberações da Mesa da Assembleia Nacional Popular;
- e) Velar pela segurança interior e exterior da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 8º

(Competência específica)

Compete especificamente ao Presidente da Assembleia Nacional Popular:

- a) Presidir a Mesa e convocar as suas reuniões nos termos regimentais;
- b) Corresponder-se, em nome da Assembleia Nacional Popular, com os titulares dos demais órgãos de soberania;
- c) Coordenar através de departamento próprio o pessoal das forças de segurança destacadas para prestar serviço na sede da Assembleia Nacional Popular;

Artigo 9º

(Delegação de poderes)

O Presidente pode delegar os poderes que lhe são atribuídos nesta Lei Orgânica. Todavia os constantes do artigo anterior só poderão ser delegados aos Vice-Presidente da Mesa.

Artigo 10º

(Gabinete do Presidente)

O Presidente é apoiado, no exercício das suas funções, por um Gabinete, cuja composição, competências e atribuições vão definidas na Secção I do Capítulo I do Título III da presente Lei Orgânica.

SECÇÃO II

Mesa da Assembleia Nacional Popular

Artigo 11º

(Constituição)

A Mesa é constituída pelo presidente, por um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

Artigo 12º

(Competências)

No âmbito administrativo, compete à Mesa:

- a) Acompanhar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da Assembleia Nacional Popular;
- b) Pronunciar-se sobre os planos de actividades anuais e plurianuais, elaborados pelo Conselho Administrativo;

- c) Deliberar sobre o ante-projecto do orçamento da Assembleia Nacional Popular, antes da sua apresentação ao Plenário;
- d) Apreciar as contas de gerência de cada exercício financeiro da Assembleia Nacional Popular, antes da sua apresentação ao Plenário;
- e) Sancionar quaisquer alterações da estrutura orçamentária proposta pelo Conselho Administrativo;
- f) Controlar trimestralmente a situação financeira da Instituição Parlamentar;
- g) Deliberar sobre a abertura de créditos;
- h) Homologar a admissão e a mobilidade do pessoal da Assembleia Nacional Popular;
- i) Deliberar sobre as questões que não sejam da competência de outros órgãos da Assembleia Nacional Popular;
- j) Dirimir os conflitos de competência entre os serviços da Assembleia Nacional Popular;

Artigo 13º

(Secretariado da Mesa)

A Mesa da Assembleia Nacional Popular é apoiada por um Secretariado, cuja composição, atribuições e competências vão definidas na Secção II, do Capítulo I, do Título III deste diploma.

SECÇÃO III

Conselho Administrativo

Artigo 14º

(Natureza)

O Conselho Administrativo é o órgão de consulta e gestão a quem cabe coadjuvar a Mesa da Assembleia Nacional Popular no acompanhamento dos processos administrativo, financeiro e patrimonial.

Artigo 15º

(Constituição)

1. O Conselho Administrativo é constituído por um dos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Nacional Popular, que preside; um dos Secretários da Mesa e por um Deputado de cada partido representado na Assembleia.

2. O Conselho Administrativo é ainda integrado pelo Secretário-Geral e por um representante dos funcionários da Assembleia Nacional Popular.

3. O Presidente da Mesa deverá presidir o Conselho Administrativo quando se tratar da elaboração dos planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 16º

(Representação)

Cabe aos Grupos Parlamentares indicar à Mesa da Assembleia Nacional Popular os nomes dos seus representantes e respectivos substitutos no Conselho Administrativo.

Artigo 17º

(Atribuições)

São atribuições do Conselho Administrativo:

- a) Pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução;
- b) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais da Assembleia Nacional Popular;
- c) Elaborar a proposta do orçamento da Assembleia Nacional Popular;
- d) Elaborar o relatório e a conta de gerência da Assembleia Nacional Popular, relativos a cada ano económico;
- e) Pronunciar-se, sob proposta do Secretário-Geral, relativamente à abertura de concursos de admissão de pessoal;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal;
- g) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia Nacional Popular, nomeadamente sobre a execução de obras, a realização de estudos e a aquisição de bens e serviços, quando nos termos desta lei seja obrigatória a realização de concurso público.

Artigo 18º

((Regulamento))

O Conselho Administrativo elaborará o seu Regulamento interno.

TÍTULO III

Organização e funcionamento dos serviços

CAPÍTULO I

Serviços de apoio directo

SECÇÃO I

Gabinete do Presidente

Artigo 19º

(Natureza)

O Gabinete é um serviço de assessoria e de apoio directo e pessoal ao Presidente da Assembleia Nacional Popular no desempenho das suas funções.

Artigo 20º

(Constituição)

O Gabinete do Presidente é constituído pelo Director do Gabinete, pelos assessores e pelos secretários pessoais.

Artigo 21º

(Repartição de expediente)

O Gabinete do Presidente é dotado de uma Repartição de Expediente que lhe assegura o apoio administrativo.

Artigo 22º

(Atribuições)

O Gabinete do Presidente tem as seguintes atribuições:

- a) Organizar as relações do Presidente da Assembleia Nacional Popular com os representantes dos outros órgãos de soberania;
- b) Organizar e dirigir todas as actividades relacionadas com a representação social e as audiências do Presidente da Assembleia Nacional Popular, quer no Plano interno, quer no plano externo;
- c) Recolher e fornecer ao Presidente os dados essenciais sobre a actividade governativa, nomeadamente elaborando sínteses dos relatórios das actividades dos diversos Departamentos do Executivo;
- d) Organizar as actividades internacionais do Presidente, nomeadamente as ligadas à acção interparlamentar;
- e) Assinalar ao Presidente os diplomas legislativos emanados do Governo, no uso da competência delegada, e de outros órgãos do poder, que devem merecer análise e parecer das Comissões Especializadas;
- f) Ocupar-se da recepção e expedição de toda a correspondência do Presidente;
- g) Exercer o mais que lhe for cometido por lei ou ordenado pelo Presidente.

Artigo 23º

(Direcção)

O Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular é dirigido por um director do Gabinete, ao qual compete:

- a) Assegurar a coordenação dos trabalhos do Gabinete;
- b) Velar pela boa execução das directivas do Presidente dadas ao nível de Gabinete;
- c) Assegurar a ligação do Gabinete com os demais serviços da Assembleia Nacional Popular e com as estruturas congéneres dos outros órgãos do Poder do Estado;
- d) Estudar e dar parecer sobre as matérias que lhe forem distribuídas pelo Presidente;
- e) Propor ao Presidente as medidas que julgar necessárias para a melhoria dos Serviços;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 24º

(Nomeação e exoneração)

1. Os membros do Gabinete são livremente escolhidos, nomeados e exonerados pelo Presidente nos termos da lei, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, cessando as suas funções a qualquer tempo por decisão do Presidente e automaticamente com a cessação de funções deste.

2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação.

3. Se os membros do Gabinete a nomear forem trabalhadores da Função Pública, de institutos ou empresas públicas, serão requisitados para prestar serviço em regime de comissão. Se não, os cargos serão exercidos em regime contratual.

Artigo 25º

(Garantias)

Os membros do Gabinete que se encontrem em regime de requisição conservam o direito ao lugar de origem e não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções, na sua carreira profissional, bem como nos seus direitos e outros benefícios sociais de que gozem nos serviços de origem.

Artigo 26º

(Dever de sigilo)

Os membros do Gabinete estão sujeitos aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da administração, nomeadamente ao dever de sigilo sobre todos os assuntos que lhe forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

Artigo 27º

(Direcção do Protocolo e Relações Internacionais)

1. Junto do Gabinete do Presidente funciona a Direcção do Protocolo e Relações Internacionais à qual compete, em geral, assegurar o Protocolo da Assembleia Nacional Popular, coordenando a sua acção com a Direcção Geral do Protocolo do Estado.

2. A Direcção do Protocolo e Relações Internacionais compreende dois departamentos:

- a) Departamento do Protocolo e Relações Públicas;
- b) Departamento das Relações Internacionais e Interparlamentares.

Artigo 28º

(Competência)

A Direcção do Protocolo e Relações Internacionais compete nomeadamente:

- a) Assegurar o conjunto das actividades protocolares da Assembleia Nacional Popular, especialmente as referentes ao do cerimonial das sessões, nomeadamente as solenes e especiais, a preparação e apoio logístico das missões dos órgãos e deputações da Assembleia Nacional Popular, dentro e fora do país;
- b) Organizar o Protocolo dos actos públicos em que intervenha o Presidente da Assembleia Nacional Popular;
- c) Prestar assessoria diplomática ao Presidente da Assembleia Nacional Popular e demais membros da Mesa;
- d) Assistir os Deputados na preparação das suas missões, apoiando-os logisticamente, tanto à partida como à chegada;

- e) Difundir matéria informativa referente à actividade dos órgãos parlamentares e assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- f) Recolher, classificar e analisar as informações noticiosas difundidas pelos órgãos de comunicação social relacionadas com a actividade parlamentar;
- g) Estudar as resoluções e recomendações das conferências interparlamentares que lhe sejam submetidas por qualquer órgão da Assembleia;
- h) Apoiar os Grupos de Amizade nas suas actividades internas e externas;
- i) Recolher, tratar e disponibilizar informações referentes às actividades parlamentares estrangeiras e das organizações internacionais.

Artigo 29º

(Direcção)

A Direcção do Protocolo e Relações Internacionais é dirigida por um Director nomeado em comissão pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos do artigo 24º deste diploma.

SECÇÃO II

Secretariado da Mesa

Artigo 30º

(Definição)

1. O Secretariado da Mesa é o serviço de apoio técnico-burocrático e administrativo à Mesa da Assembleia Nacional Popular que garante, sob a supervisão do Secretário-Geral, a conveniente preparação das reuniões daquele órgão, assegura a execução das suas orientações, directivas e deliberações e presta o apoio específico aos Vice-Presidentes e aos Secretários.

2. O Secretariado da Mesa da Assembleia Nacional Popular é integrado por pessoal burocrático, recrutado junto dos serviços da Assembleia.

Artigo 31º

(Chefia)

O Secretariado da Mesa da Assembleia Nacional Popular é chefiado por um funcionário com categoria não inferior a letra «E» da tabela classificativa da função pública e de reconhecida capacidade para o desempenho do cargo.

Artigo 32º

(Atribuições)

São atribuições do Secretariado da Mesa:

- a) Apoiar a mesa da Assembleia Nacional Popular e individualmente os Vice-Presidentes e os Secretários;
- b) Assegurar, com antecedência mínima de 48 horas, a distribuição aos membros da Mesa da documentação relativas às reuniões;

- c) Assegurar o registo de som das reuniões da Mesa e elaborar a respectiva acta;
- d) Extrair no prazo máximo de 48 horas o conjunto das orientações, directivas e deliberações tomadas pela Mesa, devendo assegurar o expediente técnico-burocrático e administrativo necessário à execução das mesmas;
- e) Apoiar o Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular no exercício das suas funções de secretário da Mesa;
- f) Ocupar-se do registo, controle e distribuição de correspondências e demais documentos dirigidos à Mesa.

Artigo 33º

(Apoio aos Vice-Presidentes e Secretários)

Os Vice-Presidentes e Secretários poderão ser apoiados por um secretário da sua livre escolha o qual prestará serviço em regime idêntico ao prescrito para o pessoal do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Assessoria técnica

Artigo 34º

(Consultoria)

1. A Assembleia Nacional Popular poderá socorrer-se de consultores especializados que prestam serviço de assessoria e apoio técnico nas áreas que vierem a ser posteriormente identificadas e definidas.

2. Os consultores exercem as suas funções em regime de contrato de avença.

Artigo 35º

(Finalidade)

Incumbe aos consultores:

- a) Assessorar e apoiar a Mesa;
- b) Assessorar, em assuntos de natureza técnica, os serviços administrativos da Assembleia Nacional Popular;
- c) Prestar assessoria técnica às Comissões Especializadas Permanentes.

CAPÍTULO III

Serviço de coordenação e apoio técnico

SECÇÃO I

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular

Artigo 36º

(Natureza)

A Secretaria-Geral é o serviço de coordenação e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das matérias administrativas comuns a todos os serviços da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 37º

(Competência)

À Secretaria-Geral compete, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo especializado à Assembleia Nacional Popular em matérias que lhe sejam submetidas;
- b) Planear, orientar e coordenar todas as actividades administrativas submetendo a despacho do Presidente os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência;
- c) Assessorar no âmbito administrativo, a Mesa, os Grupos Parlamentares, as Comissões Especializadas e os Deputados;
- d) Providenciar para que os Grupos Parlamentares e as Comissões Especializadas disponham de instalações próprias devidamente equipadas na sede da Assembleia Nacional Popular;
- e) Manter em dia os processos individuais dos Deputados;
- f) Registrar as Leis, Resoluções e Moções, bem como as deliberações da Mesa;
- g) Prestar ao Gabinete do Presidente e ao Secretariado da Mesa o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento;
- h) Disponibilizar os elementos necessários à elaboração da proposta de orçamento da Assembleia Nacional Popular, bem como à das contas de gerência de cada exercício financeiro;
- i) Apoiar o Conselho Administrativo no exercício das atribuições.

Artigo 38º

(Direcção)

1. A Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular é dirigida e orientada técnica e administrativamente pelo respectivo Secretário-Geral a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar todos os serviços da Secretaria-Geral;
- b) Estudar e propôr ao Presidente as medidas que visam a melhoria dos respectivos serviços, a sua racionalização e aumento da produtividade;
- c) Assumir a responsabilidade pelos trabalhos técnico-administrativos produzidos na Secretaria-Geral, emitindo parecer sobre os mesmos ou assinando-os conjuntamente com o seu ou os seus autores;
- d) Servir de elo de ligação entre a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular e os serviços da administração do Estado;
- e) Secretariar as reuniões da Mesa e outras que o presidente entender por conveniente;

- f) Apresentar ao Conselho Administrativo o balancete mensal e, no início de cada exercício económico, o balanço geral das contas da Assembleia Nacional Popular, relativo ao exercício precedente;
- g) Propor alterações ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional Popular, bem como os Regulamentos necessários à organização interna e ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando aposentação ou apresentação à junta de saúde;
- i) Resolver os assuntos correntes de administração da Secretaria-Geral e exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por despacho do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

2. O Secretário-Geral é nomeado em comissão de ordinária de serviço, de entre indivíduos de reconhecida competência e idoneidade, cabendo a respectiva nomeação ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, obtido o parecer favorável da Mesa.

Artigo 39º

(Estrutura)

A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Direcção dos Serviços Parlamentares;
- b) Direcção dos Serviços Administrativos;
- c) Direcção da Administração do Palácio.

Artigo 40º

(Delegação de competências)

O Secretário-Geral da Assembleia Nacional Popular poderá delegar nos Directores de serviço parte das competências que lhe são atribuídas neste diploma.

Artigo 41º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos, o Secretário-Geral é substituído por um dos Directores de serviço, precedendo concertação com o Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 42º

O Secretário-Geral poderá ser apoiado por um secretário de sua livre escolha, recrutado entre o pessoal da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO IV

Serviços de carácter operativo

SECÇÃO I

Direcção dos Serviços Parlamentares

Artigo 43º

(Definição)

A Direcção dos Serviços Parlamentares é a unidade orgânica especialmente encarregada de planear, coordenar, orientar e dirigir as actividades de apoio à acção parlamentar dos Deputados.

Artigo 44º

(Atribuições)

À Direcção dos Serviços Parlamentares compete, designadamente:

- a) Organizar os processos relativos à actividade legislativa da Assembleia Nacional Popular;
- b) Prestar apoio legislativo aos Deputados e às Comissões Especializadas;
- c) Assegurar apoio técnico e administrativo ao plenário e às Comissões Especializadas;
- d) Exercer o secretariado das Sessões Plenárias e das Comissões Especializadas;
- e) Garantir a elaboração da acta das sessões ou outras actas parlamentares;
- f) Apoiar, em matéria de documentação e informação, os Deputados, os órgãos e serviços da Assembleia Nacional Popular;
- g) Preparar os textos parlamentares com vista à sua publicação;
- h) Planificar, redigir, editar e difundir as publicações da Assembleia Nacional Popular;
- i) Organizar, conservar e inventariar o património documental da Assembleia Nacional Popular;
- j) Elaborar sínteses dos relatórios de visitas dos deputados aos Círculos Eleitorais, das intervenções no período de antes da Ordem do dia e no ponto de política interna e externa das Sessões Legislativas, para posterior tratamento pela Mesa da Assembleia Nacional Popular;
- l) Seguir e encaminhar, nos termos constitucionais e regimentais o processo das interpelações dos Deputados, sugerindo ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, as medidas de coordenação com o Executivo.

Artigo 45º

(Direcção)

A Direcção dos Serviços Parlamentares é dirigida por um Director de Serviço, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 46º

(Estrutura)

A Direcção dos Serviços Parlamentares tem a seguinte estrutura orgânica:

- a) Departamento de apoio Técnico e Secretariado;
- b) Departamento de Documentação Legislativa e Parlamentar;

SECÇÃO II

Direcção dos Serviços Administrativos

Artigo 47º

(Natureza)

A Direcção dos Serviços Administrativo é a unidade orgânica especialmente encarregada de organizar e prestar o necessário apoio burocrático e administrativo aos demais Serviços e desempenhar funções em matéria de gestão financeira e do pessoal da Assembleia Nacional Popular, de acordo com as orientações e decisões dos órgãos de direcção.

Artigo 48º

(Atribuições)

À Direcção dos Serviços Administrativos compete, designadamente:

- a) Assegurar o expediente burocrático da Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular.
- b) Coordenar o serviço de expediente geral e prestar aos demais serviços o apoio administrativo solicitado;
- c) Recolher e apresentar os elementos necessários à elaboração do Orçamento, do Relatório e das Contas de Gerência;
- d) Executar o orçamento;
- e) Efectuar o processamento das folhas e despesas correntes e de capital;
- f) Escriturar o livro de contas correntes;
- g) Prestar informações de cabimento em todos os pedidos de aquisição de material, bem como nos processos de movimentação do pessoal;
- h) Receber, registar e controlar a distribuição da correspondência e dos demais documentos oficiais, que não sejam dirigidos ao Gabinete do Presidente ou à Mesa;
- i) Ter em boa ordem e devidamente actualizados os processos individuais dos funcionários;
- j) Promover acções de formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- l) Administrar os esquemas de segurança social e de acção social complementar;
- m) Propor medidas tendentes à melhoria da eficiência dos serviços, aumento da produtividade e da qualidade de trabalho.

Artigo 49º

(Direcção)

A Direcção dos Serviços Administrativo é dirigida por um Director de Serviço, nomeado em comissão de serviço, pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 50º

(Estrutura)

A Direcção dos Serviços Administrativo compreende:

- a) Departamento de Expediente e Contabilidade;
- b) Departamento dos Recursos Humanos.

SECÇÃO III

Direcção da Administração do Palácio

Artigo 51º

(Natureza)

A Direcção da Administração do Palácio é o serviço que dirige e coordena as acções de gestão, conservação, manutenção e rentabilização do património da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 52º

(Direcção)

A Direcção da Administração do Palácio é dirigida por um Director, nomeado em comissão pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Sub-Secção I

Secção do Património

Artigo 53º

(Atribuições)

São atribuições da Secção do Património:

- a) Implementar medidas que visem a conservação de todo o património imobiliário da Assembleia Nacional Popular;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro dos bens móveis;
- c) Manter em dia o registo dos valores patrimoniais do Palácio;
- d) Zelar pela guarda e conservação das instalações do palácio e residências oficiais;
- e) Propor medidas tendentes a racionalizar as aquisições de material de consumo;
- f) Propor uma adequada política de prestação de serviços a terceiros, com vista a rentabilização do imóvel e à sua promoção junto de organismos nacionais e estrangeiros;
- g) Aplicar as decisões superiores em matéria de segurança do Palácio.

Sub-Secção II

Secção técnica

Artigo 54º

(Atribuições)

São atribuições da Secção Técnica:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário da Assembleia Nacional Popular respeitante a maquinaria, equipamento e material de transporte e promover a sua aquisição;

b) Assegurar a manutenção e proceder às reparações necessárias de todo o equipamento eléctrico e electrónico;

c) Proceder à reparação e manutenção de máquinas, motores e equipamento mecânicos;

d) Assegurar a gestão e manutenção do parque auto.

TÍTULO IV

Regime de pessoal

Artigo 55º

(Estatuto de pessoal)

A Assembleia Nacional Popular dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, nos termos desta lei, constituindo direito subsidiário o regime geral da Função Pública.

Artigo 56º

(Quadro do pessoal)

1. A Assembleia Nacional Popular dispõe do pessoal constante do quadro anexo à presente lei.

2. O quadro de pessoal da Assembleia pode ser alterado pela Mesa, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.

Artigo 57º

(Provimento)

1. O recrutamento e a selecção do pessoal é feito mediante concurso público, nos termos da lei geral.

2. Quando circunstâncias particulares o aconselharem, poder-se-á excepcionalmente admitir pessoal em regime de contrato de prestação de serviço ou contrato de avença.

3. O provimento de lugares, no quadro de pessoal da Assembleia Nacional Popular é feito por despacho do Presidente da Assembleia, sob proposta do Secretário-Geral e com o parecer favorável do Conselho Administrativo.

4. Os despachos de provimento, depois do visto do Tribunal de Contas, e outros proferidos sobre a situação dos funcionários da Assembleia Nacional Popular, serão remetidos directamente pela Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular à Imprensa Nacional para publicação.

5. Dos actos referidos no número anterior, a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular dará conhecimento à Direcção da Administração Pública.

Artigo 58º

(Pessoal dirigente)

1. O pessoal dirigente da Assembleia Nacional Popular é nomeado por despacho do Presidente, com o parecer favorável do Conselho Administrativo, salvo o disposto no artigo 24º deste diploma.

2. O recrutamento do pessoal dirigente é feito de preferência de entre os funcionários pertencentes ao quadro da Assembleia, habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do cargo ou, não sendo licenciados, de entre os funcionários públicos de categoria não inferior a Director com comprovada idoneidade profissional.

3. O cargo de dirigente é exercido em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei geral.

Artigo 59º

(Chefia dos Departamentos)

1. Os Departamentos serão chefiados por técnicos superiores do quadro da Assembleia Nacional Popular.

2. Os mesmos terão direito à gratificação de chefia nos termos da lei.

Artigo 60º

(Regime especial de trabalho)

Por deliberação conjunta da Mesa e do Conselho Administrativo, o pessoal permanente da Assembleia ou parte dele poderá ser sujeito a regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprios da Assembleia Nacional Popular.

TÍTULO V

Apoio aos grupos parlamentares

Artigo 61º

(Gabinete dos Grupos Parlamentares)

1. Os Grupos Parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha nomeado nos termos seguintes:

- a) De cinco até vinte e cinco deputados, inclusivé: um técnico superior, um secretário e uma servente;
- b) Com mais de vinte e cinco e até cinquenta deputados, inclusivé: um técnico superior, um secretário, um dactilógrafo e uma servente;
- c) Com mais de cinquenta deputados: um chefe de gabinete, dois técnicos superiores, um secretário, dois dactilógrafos e uma servente.

2. A nomeação do pessoal referido no número anterior faz-se, mediante contrato de prestação de serviço.

3. O pessoal referido nos números anteriores presta serviço às ordens do Grupo parlamentar respectivo, submetendo-se em tudo o mais ao disposto no artigo 57º da presente Lei Orgânica.

Artigo 62º

(Apoio financeiro)

1. Aos Grupos Parlamentares será atribuída no quadro do orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular, e, proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, uma verba específica e própria, para encargos de assessoria técnica, deslocação e estadia dos deputados aquando da realização das reuniões dos referidos grupos e funcionamento dos respectivos gabinetes.

2. a) Cada Grupo Parlamentar tem direito a atribuição de uma verba a ser fixada pela Mesa em função da sua representatividade parlamentar e destinada aos encargos com a sua assessoria técnica;

b) O montante destinado às reuniões dos grupos parlamentares deverá ser calculado em função do número das sessões anuais da Assembleia Nacional Popular, com base no valor das passagens e ajudas de custo;

c) O Conselho Administrativo fixará no orçamento privativo da Assembleia Nacional Popular uma verba proporcional destinada ao funcionamento dos gabinetes.

3. A movimentação das verbas referidas nos números anteriores é feita pelos serviços administrativos da Assembleia Nacional Popular, mediante requisição dos grupos parlamentares.

TÍTULO VI

Orçamento

Artigo 63º

(Elaboração e aprovação do orçamento)

O projecto do orçamento da Assembleia Nacional Popular é elaborado até 15 de Outubro de cada ano e aprovado em Plenário, na sessão destinada à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano económico seguinte.

Artigo 64º

(Aprovação das contas de gerência)

As contas da Assembleia Nacional Popular são aprovadas pelo Plenário na primeira Sessão Legislativa Ordinária do ano seguinte àquela a que dizem respeito e são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 65º

(Receitas)

Constituem receitas da Assembleia:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os saldos de exercícios anteriores;
- c) O produto das edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da assembleia, contrato, doação ou sucessão.

Artigo 66º

(Reserva de propriedade)

1. A Assembleia Nacional Popular é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2. É vedado a quaisquer órgãos da administração pública, empresas e outras entidades, a edição ou comercialização da produção da Assembleia Nacional Popular, sem prévio e expresse assentimento do Presidente da Assembleia, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

Artigo 67º

(Autorização de despesas)

1. Os limites de competências para autorização de despesas, com dispensa de realização de concursos, público ou limitado, são os seguintes:

- a) Até 100 000\$00 — Secretário-Geral;
- b) Até 500 000\$00 — Conselho Administrativo;
- c) Até 2 000 000\$00 — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, consultada a Mesa.

2. No caso da alínea a) deve o Secretário-Geral informar o Conselho Administrativo da sua decisão no prazo de 15 dias.

3. Acima do limite referido na alínea c) do nº 1 as despesas a serem realizadas devem sempre ser submetidas a concurso público.

Artigo 68º

(Requisição de fundo)

O Conselho Administrativo requisitará trimestralmente às Finanças Públicas as importâncias que forem necessárias, por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Nacional Popular no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 69º

(Fundo permanente)

O Conselho Administrativo poderá autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos responsáveis pelos serviços destinados ao pagamento directo de pequenas despesas devendo fixar as regras a que obedecerá o seu controle.

Artigo 70º

(Dos encargos com o Conselho de Comunicação Social)

1. O Conselho de Comunicação Social disporá de um serviço de apoio privativo, cuja regulamentação constará de diploma próprio, a ser aprovado pela Assembleia Nacional Popular.

2. O pessoal do quadro do Conselho de Comunicação Social será por ele recrutado e apresentado ao Presidente da Assembleia Nacional Popular para efeito de nomeação.

3. O pessoal referido no número anterior prestará serviço às ordens do Conselho de Comunicação Social, submetendo-se em tudo mais ao estipulado no artigo 57º deste diploma.

4. Os encargos com o funcionamento do Conselho de Comunicação Social serão cobertos por orçamento próprio, cuja dotação será inscrita no orçamento da Assembleia Nacional Popular.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 71º

(Instalação dos CTT e Serviço Bancário)

1. Os Serviços dos CTT-EP poderão dispor de instalações próprias no Palácio da Assembleia Nacional Popular, mediante despacho favorável do Presidente.

2. Idêntica prerrogativa poderá ser concedida ao Banco de Cabo Verde ou outra instituição bancária.

3. As taxas ou compensações devidas por cada ocupação das instalações parlamentares serão fixadas pela Direcção da Administração do Palácio, ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 72º

(Integração)

Fica a Mesa autorizada a proceder à integração progressiva dos actuais funcionários no novo quadro da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 73º

(Regulamentação)

Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias ficando os regulamentos internos de cada serviço sujeitos a homologação do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 74º

(Legislação aplicável e direito subsidiário)

1. Os Serviços da Assembleia Nacional Popular regem-se pelo disposto na presente Lei Orgânica e nos seus Regulamentos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Artigo 75º

(Despacho interpretativo)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Presidente da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 76º

(Alteração)

A presente Lei Orgânica poderá ser alterada pelo Plenário da Assembleia Nacional Popular por maioria absoluta dos seus membros, sob proposta de um quinto dos Deputados.

Quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular a que se refere o artigo 56º da Lei Orgânica

Designação	Grupo ou Letra
<i>I — Pessoal do Gabinete do Presidente da ANP</i>	
1 Director de Gabinete	Grupo I
2 Assessores	Grupo II
2 Secretários	F e G
<i>II — Direcção do Protocolo e Relações Internacionais</i>	
1 Director	C
<i>III — Pessoal Adstrito à Mesa da Presidência</i>	
1 Chefe do Secretariado da Mesa	E
4 Secretários	I
<i>IV — Quadro Dirigente</i>	
1 Secretário-Geral	Grupo I
2 Directores de Serviço	Grupo III
<i>V — Quadro Técnicos</i>	
10 Técnicos Superiores	B,C,D,E
3 Técnicos Médios	D,E,F,G
3 Técnicos Profissionais 1º nível	G,H,I
4 Técnicos Profissional 2º nível... ..	J,K,L
5 Técnicos Auxiliares	L,M,N
<i>VI — Quadro Administrativo</i>	
2 Directores... ..	B,C,D
6 Chefes de Departamentos	D
8 Chefes de Secção	G
10 Secretários Parlamentares 1ª Classe	I
12 Secretários Parlamentares 2ª Classe	J
15 Secretários Parlamentares 3ª Classe	M
2 Fieis	M,O
<i>VII — Pessoal Auxiliar</i>	
2 Governantes	N
5 Escriturários-dactilógrafos	N,P
2 Auxiliares do Protocolo	N,P
1 Auxiliar de Biblioteca	N
2 Telefonistas	O
1 Operadores de telex	P
3 Recepcionistas	R
10 Condutores 1, 2, 3ª classe	K,P,R
2 Operadores de reprografia... ..	P,R
2 Contínuos... ..	R
12 Serventes	T
8 Guardas	Q
<i>VIII — Pessoal operário</i>	
1 Mecânico	I,M
2 Electricistas	I,K
1 Canalizador	M
3 Operadores de equipamento	L,N,Q
1 Ajudantes de mecânico	Q
2 Ajudantes de electricista	Q
4 Jardineiros	R,S,T

Lei nº 19/IV/91

Onde se lê:

Mapa I
Receitas do Estado

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capítulo
14		02	Transferência diversas	70 000	84 000	2 115 500

Onde se lê:

Mapa I
Receitas do Estado

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capítulo
14		02	Transferências diversas	70 000	84 000	215 500

Lei nº 20/IV/91

Onde se lê:

Artigo 1º

2. Se a tortura... ..que revelem crueldade, de-
sumanidade, violência ou perversidade do outro,...

Deve ler-se:

Artigo 1º

2. Se a tortura... ..que revelem crueldade, de-
sumanidade, violência ou perversidade do autor,...

Lei nº 21/IV/91

Onde se lê:

Artigo 17º

4. A celebração... indicará, expressamente, os
elementos essenciais por projecto a que se refere,...

5. Aos projectos turísticos regulados convenção
de estabelecimento, aplicável o regime...

Deve ler-se:

Artigo 17º

4. A celebração... indicará, expressamente, os
elementos essenciais do projecto a que se refere,...

5. Aos projectos turísticos regulados por con-
venção de estabelecimento, é subsidiariamente
aplicável o regime...

Onde se lê:

Artigo 21º

1. As políticas... quanto a qualidades, quali-
dades e custos...

3. Será incentiva da produção e utilização de
energia não convencionais...

Deve ler-se:

Artigo 21º

1. As políticas... quanto a quantidades, quali-
dades e custos...

3. Será incentivada a produção e utilização de
energias não convencionais...

Lei nº 22/IV/91

Onde se lê:

Artigo único

2. Os funcionários do extinto corpo privado do
PAICV,...

Deve ler-se:

Artigo único

2. Os funcionários do extinto corpo privativo do
PAICV,...

Lei nº 23/IV/91

Onde se lê:

Artigo 7º

1. Pertencem... ..cobrados no seu território ou
referência a bens actividades sediadas no seu ter-
ritório...

2. O Município dos Mosteiros será tido em conta
rateio da comparticipação...

Deve ler-se:

Artigo 7º

1. Pertencem... ..cobrados no seu território ou
com referência a bens ou actividades sediadas no
seu território...

2. O Município dos Mosteiros será tido em conta
no rateio da comparticipação...

Onde se lê:

Artigo 8º

1. ...

- b) Os móveis e semoventos do património à data afectos à actividade municipal...

Deve ler-se:

Artigo 8º

1. ...

- b) Os móveis e semoventes do património municipal à data afectos à actividade municipal...

Lei nº 25/IV/91

Onde se lê:

Artigo 1º

Artigo 5º

...

- a) Por oficiais... ..relativamente aos militares que nele prestem serviço;

Deve ler-se:

Artigo 1º

Artigo 5º

...

- a) Por oficiais... ..relativamente aos militares que nele prestem serviço no momento da prática do crime;

Onde se lê:

Artigo 2º

São revogados os artigos 2º e 8º da Lei 12/II/82, de 6 de Maio, e o artigo 3º alínea b) da lei nº 28/II/83, de 21 de Maio.

Deve ler-se:

Artigo 2º

São revogados os artigos 2º e 8º da Lei 12/II/82, de 6 de Maio, e o artigo 3º alínea b) da lei nº 29/II/83, de 21 de Maio.

Lei nº 26/IV/91

Onde se lê:

Artigo 1º

2. ...

- a) criação... ..no número de bilhete das pessoas singulares;

Deve ler-se:

Artigo 1º

2. ...

- a) criação... ..no número de bilhete de identidade das pessoas singulares;

Onde se lê:

Artigo 1º

5. Estado..., direitos da família e (alínea n) do artigo 59º da Constituição).

Deve ler-se:

Artigo 1º

5. Estado..., direitos de família e direitos de sucessões (alínea n) do artigo 59º da Constituição).

Onde se lê:

Artigo 1º

6. ...

— Flexibilizar o acaso à propriedade de embarcações...,

Deve ler-se:

Artigo 1º

6. ...

— Flexibilizar o acesso à propriedade de embarcações...,

Lei nº 27/IV/91

Onde se lê:

Artigo 1º

O número 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 102/84, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Aquele que importe, compra, obtenha de qualquer modo...

Deve ler-se:

Artigo 1º

O número 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 102/84, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Aquele que importe, exporte, compre, obtenha de qualquer modo...

Onde se lê:

Aprovada em 18 de Novembro de 1991

...

...

Promulgada em 28 de Novembro de 1991

Deve ler-se:

Aprovada em 28 de Novembro de 1991

...

...

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991

Lei nº 28/IV/91

Onde se lê:

Artigo 2º

3. Antes do término... ..em processo instruindo pelo Procurador-Geral da República

Deve ler-se:

Artigo 2º

3. Antes do término... ..em processo instruído pelo Procurador-Geral da República

Onde se lê:

Artigo 5º

2. O dever de sigilo profissional que impede sobre os agentes públicos...

Deve ler-se:

Artigo 5º

2. O dever de sigilo profissional que impende sobre os agentes públicos...

Onde se lê:

Artigo 6º

A todos os cidadãos... ..os passíveis de procedimento disciplinar ou criminal.

Deve ler-se:

Artigo 6º

A todos os cidadãos... ..ou passíveis de procedimento disciplinar ou criminal.

Onde se lê:

Artigo 10º

...

- a) Averiguação, por iniciativa própria,...
- b) ..., e em qualquer caso o Primeiro Ministro,...

Deve ler-se

Artigo 10º

...

- a) Averiguar, por iniciativa própria,...
- b) ..., e em qualquer caso ao Primeiro Ministro,...

Resolução nº 6/IV/91

Onde se lê:

Artigo 1º

b) ...

- 1. João Lopes da Silva (PAICV) Presidente

Deve ler-se:

Artigo 1º

b) ...

- 1. João José Lopes da Silva (PAICV) Presidente

Onde se lê:

Artigo 1º

c) ...

- 7. Maria Guilhermina Teixeira Marques (PAICV) Membro

Deve ler-se:

Artigo 1º

c) ...

- 7. Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares (PAICV) Membro

Onde se lê:

Aprovada em 25 de Novembro de 1991

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Deve ler-se:

Aprovada em 25 de Novembro de 1991

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*

Resolução nº 7/IV/91

Onde se lê:

Aprovada em 25 de Novembro de 1991

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Deve ler-se:

Aprovada em 25 de Novembro de 1991

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*

Resolução nº 8/IV/91

Onde se lê:

Aprovada em 26 de Novembro de 1991

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MA-
NUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Deve ler-se:

Aprovada em 26 de Novembro de 1991

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
*Amílcar Fernandes Spencer Lopes***Resolução nº 9/IV/91**

Onde se lê:

Aprovada em 26 de Novembro de 1991

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MA-
NUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Deve ler-se:

Aprovada em 26 de Novembro de 1991

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
*Amílcar Fernandes Spencer Lopes***Resolução nº 10/IV/91**

Onde se lê:

Artigo 1º

1. É constituída,... sendo 7 propostas pelo grupo
parlamentar do MPD e 3 pelo PAICV

Deve ler-se:

Artigo 1º

1. É constituída,... sendo 7 propostas pelo grupo
parlamentar do MPD e 3 pelo do PAICV

Onde se lê:

Artigo 2º

b) ...

— as importações postas à disposição...

Deve ler-se:

Artigo 2º

b) ...

— as importâncias postas à disposição dos
órgãos da administração...

Onde se lê:

Aprovada em 26 de Novembro de 1991

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Amílcar Fernandes Spencer Lopes

Promulgada em 28 de Dezembro de 1991

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MA-
NUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Deve ler-se:

Aprovada em 26 de Novembro de 1991

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
*Amílcar Fernandes Spencer Lopes*Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, 6
de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Geral, *Pedro
Duarte*